



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5428

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 08/10/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 97/2002. Dispõe sobre a utilização de programas e sistemas de computador abertos pela Prefeitura de Montes Claros, suas autarquias e órgãos da administração direta e indireta do município, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cl: 9.2
Ordem: 13
Nº fls: 05



97/2002

10.12.2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR - LIPA XAVIER

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização de programas e sistemas de computador
~~abertos pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, suas autarquias e órgãos da~~
administração direta e indireta e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 08/10/2.002
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
- 4 - CIA EM 10.12.2002
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Handwritten signature and date: 08/02/2002

Projeto de Lei Nº _____ /2002

Dispõe sobre a utilização de Programas e Sistemas de computador abertos pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, suas autarquias e órgãos da administração direta e indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros utilizará preferencialmente, nos sistemas e equipamentos de informática dos órgãos da sua administração direta e indireta e empresas municipais e autarquias, os programas com códigos abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º - Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração das suas características originais.

§ 2º - O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código-fonte, sem qualquer custo, com vista à, se necessário, modificar o programa para o seu aperfeiçoamento.

§ 3º - O código-fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

§ 4º - A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e ser de livre distribuição, alteração e acessibilidade sob os mesmos termos e licença do programa original.

Art. 2º - Será permitida a utilização de programas de computador com código-fonte fechado nas seguintes situações:

a – quando não existir programa similar com código aberto, que contemple a contento as soluções objeto da licitação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

b – quando a utilização do programa com código-fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados ou entre eles.

Art. 3º - A utilização de programas com código-fonte fechado deverá ser respaldada em parecer técnico de colegiado instituído especificamente para esse fim.

Parágrafo Único – O colegiado aludido no caput deste artigo deverá ser criado através de decreto específico do Executivo, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os programas de computador utilizados pelos órgãos da Prefeitura de Montes Claros, sejam eles de código-fonte aberto ou fechado, devem ter a capacidade de funcionar em distintas plataformas operacionais, independentemente do sistema operacional empregado.

Parágrafo Único – Entende-se por sistema operacional o conjunto de procedimentos e equipamentos capaz de transformar dados segundo um plano determinado, produzindo resultados a partir da informação representada por esses dados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 de setembro de 2002.


Vereador Lipa Xavier
Vereador PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 09 DE OUTUBRO DE 2002

PRESIDENTE

Elém e Comissão

[Signature]
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 20 02

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Movimento do software Livre

O Estado é hoje o maior comprador de Softwares do mercado. Em 1999 a União gastou 125 milhões de reais na aquisição de Softwares, e nos Estados e Municípios a realidade não é diferente, com grandes somas de recursos públicos sendo gastos nos últimos anos na aquisição de programas.

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação dos programas de computador, ou "open/free software". Até há pouco tempo era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (softwares) livremente com outros usuários de computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, da Free Software Foundation (Fundação para o Software Livre), criada por Richard Stallman, que data o início do Movimento do software Livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX, que seria 100% livre para alteração e distribuição, permitindo aos seus usuários o desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original. Tecnicamente, o sistema desenvolvido pelo projeto GNU é semelhante ao UNIX, mas difere no que diz respeito à liberdade que proporciona a seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, envolvendo centenas de programadores em diferentes partes do mundo. Em 1991, o último e mais importante componente deste sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje, este sistema operacional é usado por milhões de pessoas, de forma livre, no mundo inteiro. Mais do que isto, há um incontável número de empresas, entre elas as gigantes multinacionais Mercedes Benz, General Motors, Boeing Company, Sony Electronics Inc., Banco Nacional de Lavoro da Itália, Chrysler Automóveis, Science Applications International Corporation (indústria de armamentos) e os órgãos públicos Agência Nacional de Armamentos dos EUA, Marinha Norte-Americana, United States Postal Services (Correios Norte-Americanos), NASA (Agência).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

(Espacial Norte-Americana), Departamento de Estado dos Estados Unidos entre outras, que optaram pelo uso de softwares livres. No Brasil, o governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Prefeitura de Porto Alegre, as Forças Armadas, a Dataprev, a Prefeitura de Uberaba, a Prefeitura de Juiz de Fora, a Prefeitura de São Paulo e inúmeros órgãos governamentais avançam cada vez mais na utilização do software livre. Empresas como Votorantim, Corona, Agência de Notícias do Jornal "O Estado de S. Paulo", Metrô de São Paulo são casos vitoriosos de implantação do uso de software livre. São três os principais motivos que levaram tais empresas a essa opção: 1) a liberdade para criar soluções próprias, que muitas vezes ficam comprometidas pela dependência e atrelamento a padrões fechados de softwares; 2) a segurança de seus sistemas de informação na produção, organização, gerenciamento e distribuição de informações; 3) e, finalmente, a drástica redução de custos. Com a adoção de softwares livres, essas empresas exoneram-se da obrigação de pagamento de licenças e ainda contam com a vantagem de ter parte desses programas abertos distribuídos gratuitamente.

Em todos os setores da sociedade esses softwares livres têm revolucionado o mundo da informática. O parlamento francês estuda a possibilidade de aprovar uma resolução que determinará a adoção por parte dos serviços públicos de programas – incluindo sistemas operacionais – de código fonte-aberto/livre. Em nota oficial, o governo francês segue o exemplo do setor privado, utilizando também o argumento da redução de custos. Os governos de diversos outros países, entre os quais Alemanha e China, já adotaram a política de uso de softwares livres em seus organismos governamentais.

Um pacote, com sistema operacional, editor de texto e planilha proprietários custa hoje, para cada computador, em média US\$500,00 (Quinhentos dólares), e não pode ser copiado, enquanto o pacote Linux-Star-office pode ser adquirido gratuitamente através da Internet ou comprado a custos variáveis a partir de R\$80,00 (Oitenta reais), podendo ainda ser reproduzido quantas vezes for necessário. Além disso, a adoção de softwares abertos facilita o prolongamento da vida útil da base instalada de microcomputadores. É sempre bom lembrar que, em média, a cada dois anos as pessoas e organizações têm que trocar seus programas por versões mais atualizadas e suas máquinas por máquinas mais modernas e potentes para poderem utilizar as versões mais atualizadas desses



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

programas. Estas versões novas dos produtos – chamadas upgrades – são responsáveis por parte significativa dos custos que uma empresa, pessoa física ou órgão público tem quando está informatizada e necessita acompanhar as inovações desse setor.

Este Projeto de Lei é revestido de uma maior importância pelo fato de nossa cidade contar com a Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), que possui o curso de Ciências da Computação, além de duas instituições particulares de ensino superior que também ministram o mesmo curso (o Instituto Educacional Santo Agostinho e a Faculdade Pitágoras). Sem contar o curso de nível médio, profissionalizante, oferecido pela Fundação Educacional de Montes Claros/Escola Técnica.

Num município como o nosso, que tem uma diversidade de demandas sociais e é carente de recursos, a otimização da utilização dos recursos financeiros é fundamental.

Esta Casa, ao aprovar este Projeto de Lei, estará dando uma importante contribuição ao Município, uma vez que a implementação dos softwares livres abre espaço também para o crescimento de empresas locais de desenvolvimento e suporte de sistemas.

O uso de programas livres em órgãos públicos é também uma questão política, além de técnica, uma vez que mostra a preocupação com a autonomia tecnológica e com a vinculação da evolução científica com a melhoria da qualidade de vida do conjunto da população, e não com um instrumento a mais de agravamento da exclusão social.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Dispõe sobre a utilização de programas e sistemas de computador abertos pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, suas autarquias e órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.", de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço estabelece que a Prefeitura Municipal de Montes Claros utilizará, preferencialmente, nos sistemas e equipamentos de informática dos órgãos da sua administração direta e indireta e empresas municipais e autarquias, os programas com códigos abertos, livres de restrições proprietárias quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

A utilização de programas de computador com código - fonte fechado será restringida à algumas situações:

- a) quando não existir programa similar com código aberto , que contemple a contento as soluções objeto da licitação pública;
- b) b) quando a utilização do programa com código-fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados ou entre eles.

Com fulcro no art.30, I, da Constituição Federal, e, art.13, I, da LOM, temos:

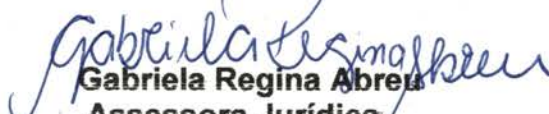
Art.30- Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 24 de outubro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617